

Porto Alegre, 17 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 20444/2021.

I. O Poder Legislativo Itaqui solicita exame acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 20, de 2021, que “Institui a Campanha Agosto Lilás no Município de Itaqui”.

II. A instituição de mera data comemorativa em âmbito local é revestida de interesse local (CF, art. 30, inciso I).

A legitimidade para que parlamentar proponha um projeto de lei com este escopo é admitida nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da tese de repercussão geral sob nº 917¹, isto é, desde que não contenha obrigações de caráter financeiro e logístico imputadas ao Poder Executivo. Nesse sentido, por exemplo:

MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2097486-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.960, de 09 de abril de 2019, que "dispõe sobre a criação de feriado escolar no dia 15 de outubro consagrado ao dia do professor e dá outras providências". Ação parcialmente procedente. Instituição da data comemorativa de feriado escolar deve prevalecer. Ausência de vício de constitucionalidade por usurpação de competência. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à

¹ (...) Conforme tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 878911 (TEMA 917), “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081679615, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 11-09-2019)

esfera de gestão administrativa. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2108209-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019)

Ademais, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70057519886², julgada pelo TJRS, admite-se iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas, no entanto, sob a condição de que não as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Isto porque o Calendário de Eventos do Município é aquele que é criado por uma Lei específica e nele constam as comemorações a que o Poder Executivo está atrelado a realizar no âmbito local.

Este calendário não deve ser confundido com o Calendário Oficial do Município, onde estão dispostas todas as datas que o Poder Público reconhece como oficiais, sem estar obrigado a realizá-las.

Pois bem, isso dito, da análise da proposição verificam-se alguns detalhes que impedem a sua tramitação legislativa.

O detalhe primordial reside no que dispõe o art. 3º. Nele está disposto que “o Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente poderá realizar as atividades previstas no artigo acima desta Lei, de forma articulada com suas secretarias, tendo como opção de afirmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe”.

Vale lembrar, como abordamos em caráter introdutório desta Orientação, não há legitimidade para que parlamentar, ao regulamentar data comemorativa no âmbito municipal determine condutas de cunho logístico à Prefeitura para a realização do evento, pois fere-se, com isso, o princípio da separação dos poderes e macula-se a proposição em vício de iniciativa.

Logo, para que haja condições de tramitação da norma vindoura por ter sido editada por parlamentar recomenda-se a supressão deste dispositivo sinalizado.

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014)

Demais disso, o detalhe que cumpre ser assinalado ainda reside no que está disposto no art. 4º. Sobre a mesma lógica do acima exposto referente ao art. 3º projetado, há neste dispositivo inconformidade técnica que afasta a legitimidade de parlamentar para propor o presente projeto.

Recomenda-se, referente a esse dispositivo, a seguinte redação: “Esta Lei será regulamentada naquilo que couber”.

Tal redação possui caráter meramente geral e abstrato e a abarca a pretensão original do proponente corrigindo eventuais inconformidades.

III. Portanto, e pelo exposto, verifica-se que o texto projetado, carece de ajustes em sua redação para ser considerado viável. Recomenda- a remoção do art. 3º e o ajuste no bojo do art. 4º.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446